

O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MECANISMO DE PRODUÇÃO DE PROVA: PROTEÇÃO DA VÍTIMA OU FLEXIBILIZAÇÃO DE GARANTIAS PROCESSUAIS?

SPECIAL TESTIMONY AS AN EVIDENTIARY MECHANISM: PROTECTION OF THE VICTIM OR FLEXIBILIZATION OF PROCEDURAL GUARANTEES?

Artigo submetido em 15 de junho de 2026

Artigo aprovado em 17 de junho de 2026

Artigo publicado em 17 de junho de 2026

Scientia et Ratio

Volume 6 - Número 10 - 2026

ISSN 2525-8532

Autor:

Bianca Rhayanne do Nascimento Rodrigues[1]

Igor Câmara[2]

RESUMO: O presente estudo examina o depoimento especial como mecanismo de produção de prova no processo penal, considerando as tensões entre proteção da vítima e garantias processuais. O objetivo consiste em analisar criticamente seus efeitos sobre o contraditório e

a ampla defesa. A pesquisa adota abordagem qualitativa de natureza crítico-analítica, fundamentada em revisão bibliográfica e análise interpretativa comparativa. Os resultados demonstram que a mediação técnica interfere na dinâmica probatória ao introduzir filtros institucionais na construção do relato. Observa-se que a centralidade da palavra da vítima, especialmente em crimes de difícil comprovação material, amplia riscos de decisões subjetivas quando há limitação da atuação defensiva. Conclui-se que o depoimento especial pode flexibilizar garantias processuais, exigindo controle crítico de sua aplicação.

Palavras-chave: ampla defesa. Contraditório. Depoimento especial. Garantias processuais. Prova penal.

ABSTRACT: This study examines special testimony as a mechanism of evidence production in criminal proceedings, focusing on tensions between victim protection and procedural guarantees. It aims to critically analyse its effects on adversarial proceedings and defence rights. The research adopts a qualitative, critical-analytical approach, based on bibliographic review and comparative interpretative analysis. The findings demonstrate that technical mediation interferes with the evidentiary process by introducing institutional filters into the construction of testimony. It is observed that the centrality of the victim's statement, especially in offences with limited material evidence, increases the risk of subjective judicial decisions when defence participation is restricted. The study concludes that special testimony may flexibilise procedural guarantees, requiring critical control over its application.

Keywords: Adversarial proceedings. Criminal evidence. Defence rights. Procedural guarantees. Special testimony.

1. INTRODUÇÃO

O depoimento especial insere-se no processo penal brasileiro como técnica de colheita probatória voltada à escuta de vítimas vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes em contextos de violência, no âmbito da doutrina da proteção integral (Amin et al., 2018).

Sua incorporação normativa não se limita a um ajuste procedimental, mas implica reconfiguração concreta das dinâmicas de produção da prova, afetando diretamente a relação entre acusação, defesa e jurisdição, tensionando os limites do modelo acusatório (Lopes Júnior, 2011). Nesse cenário, o objeto da presente pesquisa consiste em examinar o depoimento especial como mecanismo de produção de prova, problematizando sua operacionalização e seus efeitos sobre a estrutura garantista do processo penal.

A relevância acadêmica da investigação decorre da ausência de consenso doutrinário acerca dos limites do depoimento especial no interior do modelo acusatório, especialmente quando confrontado com os princípios estruturantes do processo penal constitucional. No plano científico, a pesquisa se justifica pela necessidade de enfrentar, com rigor analítico, as implicações práticas da mediação técnica na colheita da prova testemunhal, superando abordagens meramente descritivas. No plano social, a discussão revela-se sensível ao incidir sobre a proteção de vítimas vulneráveis sem desconsiderar os riscos de erosão das garantias fundamentais do imputado.

O objetivo geral da pesquisa consiste em examinar criticamente o depoimento especial como meio de prova, considerando sua função protetiva à vítima e seus efeitos nas garantias processuais penais. De forma articulada, os objetivos específicos envolvem identificar os fundamentos normativos e principiológicos do instituto, avaliar sua compatibilidade com o contraditório e a ampla defesa, investigar os efeitos da mediação técnica sobre a atuação defensiva e discutir a tensão entre proteção da vítima e preservação das garantias processuais. Essa delimitação orienta uma abordagem que não dissocia a análise normativa de seus impactos concretos na formação da prova.

A problemática central da pesquisa se estrutura a partir da seguinte indagação: O depoimento especial, enquanto mecanismo de produção probatória, assegura proteção efetiva à vítima sem comprometer as garantias processuais penais. A hipótese formulada sustenta que, embora concebido como instrumento de proteção, o depoimento especial

tende a introduzir limitações ao contraditório e à ampla defesa, configurando uma flexibilização das garantias processuais em favor de uma lógica protetiva. Tal formulação exige confronto direto entre a promessa normativa do instituto e sua materialização no contexto jurisdicional.

A estrutura do artigo organiza-se em introdução, seções de fundamentação teórica, conclusão e referências, de modo a permitir o desenvolvimento progressivo da análise proposta. As seções teóricas examinam, de forma articulada, os fundamentos normativos do depoimento especial, seus impactos no contraditório, os riscos associados à palavra da vítima e as influências contemporâneas na produção probatória. A conclusão retoma os achados analíticos sem fechamento definitivo, enquanto as referências sustentam a coerência argumentativa e a inserção da pesquisa no debate acadêmico.

A contribuição acadêmica do estudo reside na problematização concreta do depoimento especial como técnica probatória que, ao mesmo tempo em que pretende proteger a vítima, tensiona os limites das garantias processuais penais. Ao evitar formulações abstratas, a pesquisa busca evidenciar como a operacionalização do instituto produz efeitos mensuráveis na estrutura do processo penal, exigindo revisão crítica de sua aplicação. Esse encaminhamento conduz diretamente à necessidade de aprofundamento das categorias teóricas que sustentam o debate, o que será desenvolvido nas seções seguintes da fundamentação bibliográfica.

2. DESENVOLVIMENTO TEÓRICO

2.1 FUNDAMENTOS NORMATIVOS E TENSIONAMENTOS ESTRUTURAIS DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Inicialmente, a inserção do depoimento especial no processo penal brasileiro deve ser compreendida não como simples inovação procedimental, mas como inflexão normativa que desloca a estrutura tradicional da prova testemunhal ao instituir uma escuta mediada de

vítimas vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes em contextos de violência institucionalmente reconhecidos (Amin, 2018). Tal deslocamento não opera de forma neutra, pois altera o modo como a prova é produzida, filtrada e incorporada ao convencimento judicial, interferindo diretamente na relação entre acusação, defesa e jurisdição dentro do modelo acusatório (Lopes Júnior, 2011). Nesse sentido, a delimitação do campo teórico exige examinar, com rigor crítico e densidade analítica equivalente, como essa reorganização normativa incide simultaneamente sobre a lógica acusatória, sobre a distribuição dos poderes probatórios e sobre a preservação das garantias estruturantes do processo penal contemporâneo (Fernandes, 2000).

Ademais, a consolidação normativa do depoimento especial decorre de um processo de afirmação da doutrina da proteção integral, no qual a escuta da vítima vulnerável passa a ser tratada como dimensão essencial de preservação de direitos fundamentais no interior do processo penal. Nessa perspectiva, a normatização da escuta protegida não apenas estabelece diretrizes procedimentais, mas impõe reconfigurações institucionais que alcançam diretamente a dinâmica probatória e a forma de obtenção do relato em ambiente judicial (Amin, 2018). Assim, a análise do instituto deve considerar, com o mesmo nível de profundidade e extensão argumentativa, que sua implementação altera concretamente os critérios de produção da prova, redefine os mecanismos de sua valoração e impacta diretamente a estrutura de convencimento no processo penal (Oliveira, 2022).

Por conseguinte, a articulação entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o processo penal revela uma transição paradigmática na qual a vítima deixa de ocupar posição meramente instrumental para assumir papel estruturante na formação da prova e na condução do procedimento, especialmente no contexto de proteção integral da infância (Rossato, 2019). Essa inflexão normativa redefine o modelo tradicional de inquirição ao incorporar a mediação técnica como elemento central da colheita do depoimento, produzindo efeitos diretos sobre a dinâmica da audiência e sobre a construção narrativa do relato em ambiente institucional, o que evidencia uma reorganização funcional do procedimento

probatório (Oliveira, 2022). Nessa linha, a interpretação sistemática da legislação demonstra, com densidade analítica equivalente e coerência argumentativa contínua, que a proteção da vítima não apenas altera a forma de obtenção do depoimento, mas reconfigura estruturalmente a prática processual, redefine os papéis das partes e introduz novos mecanismos de controle sobre a produção da prova (Amin, 2018).

Nesse contexto, a superação do paradigma da invisibilidade da infância não se realiza de maneira abstrata, mas por meio de transformações concretas que impactam a condução das audiências e a participação das partes na produção da prova em ambiente judicial (Rossato, 2019). A centralidade da vítima, ao ser institucionalizada, reconfigura o espaço processual ao deslocar o foco da prova para a preservação da integridade psíquica do depoente, o que repercute diretamente na forma como o contraditório é exercido no procedimento penal (Lopes Júnior, 2011). Dessa forma, o campo teórico deve ser delimitado, com o mesmo nível de extensão e rigor argumentativo, a partir da observação dessas mudanças práticas, considerando seus efeitos sobre a estrutura do processo penal e sobre a dinâmica real de produção da prova (Fernandes, 2000).

Entretanto, a inserção do depoimento especial no processo penal constitucional exige análise rigorosa de sua compatibilidade com o devido processo legal, especialmente no que se refere à preservação das garantias fundamentais do imputado no contexto probatório (Fernandes, 2000). A crítica doutrinária evidencia que a introdução de mecanismos protetivos pode restringir a atuação defensiva na produção da prova, sobretudo quando há limitação do contato direto com o depoente e interferência na formulação das perguntas, o que tensiona a conformidade constitucional do instituto (Lopes Júnior, 2011). Em complemento, sustenta-se que a validade do procedimento depende da preservação efetiva das garantias processuais, sob pena de comprometimento da legitimidade da prova produzida em ambiente mediado (Fernandes, 2000).

Nesse sentido, a análise do modelo à luz do sistema acusatório impõe a verificação das

funções das partes na produção probatória e dos limites da atuação judicial na condução da prova no contexto do depoimento especial. A mediação técnica altera a dinâmica tradicional da inquirição ao interpor um filtro institucional entre a defesa e o depoente, o que impacta diretamente a construção do contraditório e a possibilidade de intervenção efetiva das partes no ato probatório, afetando a estrutura dialética do processo (Badaró, 2014). Nessa perspectiva, a doutrina processual penal aponta que a participação efetiva das partes é condição de validade da prova, sendo incompatível com o modelo acusatório qualquer restrição indevida à atuação defensiva (Capez, 2020). Ainda nessa linha, ressalta-se que a interpretação das normas processuais deve assegurar a paridade de armas e a integridade do contraditório como elementos estruturantes do processo penal (Nucci, 2014a).

Além disso, a tensão entre proteção da vítima e garantias do imputado manifesta-se de forma concreta na discussão sobre a validade da prova produzida sob mediação técnica e sobre os limites de sua utilização no processo penal. A teoria das nulidades revela que a restrição indevida ao contraditório pode comprometer a legitimidade da prova e, conseqüentemente, a própria decisão judicial, especialmente quando há interferência na formação do convencimento do juiz (Fernandes, 2000). Nesse cenário, a delimitação teórica deve considerar, com densidade equivalente de desenvolvimento argumentativo, que a validade da prova depende da preservação das garantias estruturais do processo penal e da integridade do procedimento probatório (Lopes Júnior, 2011).

Por outro lado, a análise crítica do instituto evidencia que a mediação técnica não apenas protege, mas também transforma a forma como o relato é construído, apresentado e percebido no processo penal contemporâneo. A condução da escuta por profissionais especializados, aliada ao ambiente controlado em que ocorre, produz efeitos sobre a narrativa apresentada e sobre sua recepção pelo julgador, influenciando a percepção de credibilidade do depoimento, o que deve ser analisado à luz das garantias processuais penais (Grinover, 1999). Nessa linha, a literatura aponta que a forma de produção da prova influencia diretamente sua valoração judicial e seus efeitos decisórios, especialmente quando

há mediação institucional que interfere na construção do relato (Nucci, 2014b). Ainda nesse eixo, sustenta-se que os critérios de avaliação da prova não podem ser dissociados das condições concretas de sua produção, sob pena de comprometimento da racionalidade decisória no processo penal (Hartmann, 2003).

Adicionalmente, a delimitação do campo teórico exige reconhecer que o depoimento especial integra um conjunto mais amplo de transformações no processo penal contemporâneo, no qual se observa a ampliação de mecanismos protetivos em paralelo à flexibilização de garantias processuais. Esse movimento revela uma tendência de reconfiguração estrutural do processo penal que não pode ser analisada isoladamente, sob pena de ocultar seus efeitos sobre a equidade e sobre a imparcialidade judicial. Nesse contexto, a análise crítica deve evidenciar, com densidade equivalente, como essas transformações impactam a proteção de direitos fundamentais e a própria legitimidade do sistema de justiça (Silva, 2025).

Nesse encadeamento, a compreensão dos fundamentos normativos e dos tensionamentos estruturais do depoimento especial estabelece as bases necessárias para o exame de sua operacionalização concreta na produção da prova testemunhal mediada no processo penal (Badaró, 2014). A partir dessa delimitação, torna-se possível avançar para a análise dos efeitos da mediação técnica sobre o contraditório e a ampla defesa, especialmente no que se refere à atuação das partes na formação da prova e à construção do convencimento judicial. Esse deslocamento analítico direciona a investigação para a dinâmica da prova testemunhal mediada, na qual se evidenciam, de maneira mais concreta, os impactos do instituto sobre as garantias processuais penais.

2.2 PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL MEDIADA E SEUS IMPACTOS NO CONTRADITÓRIO E NA AMPLA DEFESA

No campo da sistematização crítica da literatura, a produção do depoimento especial como

prova testemunhal mediada é compreendida não a partir de sua descrição normativa, mas por meio das divergências interpretativas que emergem quanto à sua compatibilidade com a estrutura garantista do processo penal (Lopes Júnior, 2011). Parte das leituras enfatiza a função protetiva da mediação técnica como condição de viabilização da escuta em contextos de vulnerabilidade, enquanto outra vertente problematiza os efeitos dessa interposição sobre a dinâmica da prova e sobre a atuação efetiva das partes no procedimento (Capez, 2020). Esse confronto teórico evidencia que o depoimento especial não pode ser analisado de forma isolada, pois sua operacionalização revela tensões concretas entre proteção da vítima, controle da prova e preservação das garantias processuais penais (Badaró, 2014).

Sob outra perspectiva, a caracterização do depoimento especial como modalidade de prova testemunhal mediada indica que sua estrutura procedimental redefine os parâmetros de produção do relato no processo penal contemporâneo. A doutrina ressalta que a substituição da inquirição direta por um modelo intermediado compromete a imediatidade da prova e reduz a capacidade de reação da defesa no momento da escuta (Capez, 2020). Em complemento, destaca-se que a interposição de um mediador altera a dinâmica comunicacional da audiência, influenciando a forma como as perguntas são formuladas e como as respostas são construídas (Badaró, 2014).

Em continuidade, a leitura comparativa da literatura revela que a mediação técnica não produz efeitos homogêneos, sendo necessário analisar suas implicações a partir de sua aplicação concreta no processo penal (Badaró, 2014). Uma vertente sustenta que a proteção da vítima justifica a limitação da interação direta, desde que preservados mecanismos indiretos de participação da defesa (Capez, 2020). Em contraponto, argumenta-se que a restrição à atuação direta compromete a efetividade do contraditório e fragiliza a capacidade de controle da prova pela defesa (Badaró, 2014).

De outro modo, a observação sistemática das práticas forenses revela que a condução do depoimento especial, longe de se limitar a um procedimento neutro de colheita de

informações, desloca de maneira consistente o protagonismo das partes para o mediador, reconfigurando a lógica de construção da prova no ambiente judicial e alterando o equilíbrio tradicional entre acusação e defesa (Faria, 2011). A atuação técnica, embora formalmente orientada pela proteção da vítima e pela contenção de danos psíquicos, interfere diretamente na sequência das perguntas, na forma de exploração do relato e na delimitação do conteúdo que efetivamente ingressa no processo, produzindo um filtro que condiciona a própria materialidade da prova (Badaró, 2014). Esse cenário evidencia, com densidade analítica equivalente e coerência interna, que a mediação não atua como instrumento passivo de proteção, mas como elemento ativo na conformação do conteúdo probatório, influenciando tanto a narrativa construída quanto os parâmetros de sua posterior valoração judicial (Hartmann, 2003).

No âmbito das garantias processuais, a limitação do contraditório manifesta-se de forma mais evidente na impossibilidade de intervenção direta da defesa durante a colheita do depoimento, sobretudo quando a mediação técnica restringe a formulação imediata de perguntas e impede a exploração dinâmica do relato em tempo real. A crítica doutrinária aponta que essa restrição compromete a espontaneidade das respostas e reduz a capacidade de identificação de inconsistências internas e externas no depoimento, afetando diretamente a qualidade da prova produzida (Lopes Júnior, 2011). Em paralelo, sustenta-se que a mediação pode deslocar o controle da prova para o magistrado ou para o técnico responsável, ampliando o espaço de discricionariedade na condução do ato e interferindo na estrutura dialética do processo penal (Faria, 2011).

No mesmo eixo analítico, a atuação do magistrado no contexto do depoimento especial exige problematização quanto à expansão de seus poderes instrutórios e aos riscos de comprometimento da imparcialidade na condução da prova. A condução indireta do depoimento, ao reduzir a participação direta das partes, pode levar o juiz a assumir papel ativo na produção do conteúdo probatório, tensionando a lógica do sistema acusatório e alterando o equilíbrio entre acusação e defesa (Faria, 2011). De forma convergente,

argumenta-se que a conformidade constitucional do processo penal depende da contenção da atuação judicial na fase probatória, de modo a preservar a distinção entre as funções de julgar e produzir prova (Fernandes, 2000). Ainda nessa linha, destaca-se que o controle judicial sobre a mediação deve ser exercido dentro de limites estritos, sob pena de comprometimento da paridade de armas e da integridade do contraditório no processo penal (Badaró, 2014).

Em outro plano, a análise da validade da prova produzida sob mediação técnica exige a aplicação rigorosa da teoria das nulidades, especialmente quando a restrição ao contraditório não se limita a aspecto formal, mas compromete a efetiva possibilidade de intervenção defensiva na construção do ato probatório (Fernandes, 2000). A limitação da atuação da defesa, quando condicionada por filtros institucionais que interferem na formulação das perguntas e na exploração do relato, produz vícios que atingem não apenas a admissibilidade da prova, mas também sua confiabilidade no interior do processo penal (Lopes Júnior, 2011). Esse quadro evidencia, com densidade analítica equivalente e coerência argumentativa contínua, que a forma de produção da prova não pode ser dissociada de sua validade jurídica, pois a integridade do procedimento probatório constitui elemento estruturante da legitimidade da decisão judicial (Fernandes, 2000).

Em continuidade, a observação da prática jurisdicional revela que a mediação técnica influencia diretamente a percepção do julgador sobre o conteúdo do relato, especialmente em situações marcadas por elevada carga emocional e por assimetria entre os sujeitos processuais (Hartmann, 2003). O ambiente controlado, a condução especializada e a forma de apresentação do depoimento operam como elementos que tendem a conferir maior credibilidade ao discurso produzido, independentemente de sua consistência interna ou de sua confrontação com outros elementos probatórios (Grinover, 1999). Esse fenômeno demonstra, com extensão argumentativa equivalente e precisão crítica, que a forma de produção da prova interfere na construção do convencimento judicial, deslocando a análise da credibilidade para além do conteúdo e alcançando as condições institucionais de sua

formação (Nucci, 2014b).

Sob perspectiva correlata, a análise do sistema de persuasão racional exige afastar qualquer compreensão abstrata de valoração probatória, reconhecendo que os critérios de apreciação judicial estão diretamente vinculados às condições concretas em que a prova é produzida e apresentada no processo penal. A literatura aponta que o relato mediado deve ser compreendido como resultado de um procedimento institucional que influencia sua forma, sua estrutura narrativa e sua recepção pelo julgador (Hartmann, 2003). Essa leitura impõe, com densidade argumentativa equivalente e rigor metodológico, a necessidade de revisão crítica das práticas de avaliação probatória, especialmente quando a mediação técnica atua como elemento condicionante da construção do relato (Nucci, 2014b).

Diante desse quadro analítico, a sistematização das contribuições doutrinárias evidencia que a mediação técnica, embora justificada sob o argumento de proteção da vítima, produz efeitos estruturais sobre o contraditório e a ampla defesa que não podem ser reduzidos a ajustes procedimentais de baixa intensidade (Lopes Júnior, 2011). A análise comparativa das posições demonstra que tais efeitos incidem diretamente na formação da prova, na delimitação do conteúdo probatório e na construção do convencimento judicial em contextos marcados por elevada carga valorativa (Badaró, 2014). Esse deslocamento teórico, construído a partir da leitura crítica da literatura e da observação das práticas processuais, conduz à necessidade de examinar de maneira mais aprofundada a centralidade da palavra da vítima, seus riscos e suas implicações no processo penal contemporâneo.

2.3 A PALAVRA DA VÍTIMA, RISCO DE ERRO JUDICIAL E VALIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO

No cenário contemporâneo do processo penal, a palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual passou a ocupar posição central na estrutura probatória, não apenas como resposta à escassez de elementos materiais, mas como resultado de uma construção

jurídico-institucional que redefine os critérios de formação do convencimento judicial (Capez, 2018). Esse deslocamento não ocorre de maneira neutra, pois altera o eixo de verificação da prova ao priorizar a coerência interna do relato em detrimento da exigência de corroboração externa, o que impacta diretamente a lógica do sistema acusatório (Lopes Júnior, 2011). Nesse contexto, a análise do estado atual do conhecimento exige compreender como essa centralidade foi construída, quais são seus fundamentos e em que medida ela tensiona os limites das garantias processuais penais (Bittencourt, 2012).

A partir dessa reconfiguração, parte da doutrina penal passou a sustentar que o relato da vítima pode assumir relevância decisiva quando se apresenta coerente e compatível com a narrativa fática constante dos autos, especialmente em contextos nos quais a produção de prova material se mostra limitada pelas próprias características do delito (Capez, 2018). Essa orientação, embora amplamente incorporada à prática jurisdicional, não elimina a necessidade de critérios objetivos de controle, sobretudo quando o depoimento é colhido em contextos de elevada carga emocional e sob condições que podem influenciar a forma de construção do relato no ambiente processual (Pieri, 2018). Em chave crítica, observa-se que a elevação do relato à condição de prova central exige delimitação rigorosa de seus parâmetros de validade, de modo a assegurar que sua utilização não comprometa a racionalidade da decisão penal nem fragilize os mecanismos de verificação próprios do processo (Lopes Júnior, 2011).

Em sentido correlato, a análise dogmática evidencia que a ausência de testemunhas diretas ou de vestígios materiais não autoriza a substituição de critérios probatórios por inferências implícitas baseadas na palavra da vítima, ainda que esta se apresente consistente em sua estrutura narrativa e formalmente adequada às expectativas institucionais. A interpretação penal aponta que a valoração do depoimento deve observar parâmetros verificáveis, capazes de permitir o controle intersubjetivo da decisão e de evitar deslocamentos interpretativos que convertam o relato em presunção de veracidade (Bittencourt, 2012). Esse ponto revela, com densidade analítica equivalente e coerência argumentativa contínua, uma tensão

permanente entre a necessidade de resposta penal diante de delitos de difícil comprovação e a preservação das garantias estruturais que sustentam a legitimidade do processo penal (Lopes Júnior, 2011).

No desenvolvimento desse debate, torna-se evidente que a centralidade da palavra da vítima foi consolidada a partir de um movimento institucional voltado à superação de déficits históricos na proteção penal de sujeitos vulneráveis, especialmente em crimes cometidos em ambientes de difícil produção probatória (Santos; Thomasi, 2025). Essa consolidação, entretanto, não elimina os problemas decorrentes da utilização predominante do relato como fundamento decisório, sobretudo quando não há mecanismos eficazes de verificação externa (Silva; Barbosa, 2020). Assim, a análise do estado da arte exige considerar que a proteção da vítima não pode operar como fundamento implícito de flexibilização probatória (Lopes Júnior, 2011).

Ao examinar a literatura recente, observa-se que a condenação baseada predominantemente na palavra da vítima, sem corroboração externa consistente, é apontada como fator de risco relevante para a ocorrência de erro judicial em contextos de fragilidade probatória. Argumenta-se que a ausência de elementos independentes reduz a capacidade de verificação cruzada do relato e amplia a margem de subjetividade na decisão judicial (Pieri, 2018). Em complemento, sustenta-se que a sobrevalorização do depoimento pode levar à formação de convencimento ancorado em percepções intuitivas, especialmente em casos de elevada carga emocional (Silva; Barbosa, 2020). Ainda nesse eixo, ressalta-se que a forma de coleta do depoimento influencia diretamente a consistência do relato apresentado em juízo (Pieri, 2018).

Sob outro ângulo, a problematização dos erros judiciais associados à prova testemunhal evidencia que a memória humana não opera como mecanismo de reprodução fiel dos fatos, mas como processo de reconstrução influenciado por fatores contextuais e institucionais. A literatura especializada demonstra que o relato pode sofrer alterações ao longo do tempo,

especialmente quando submetido a ambientes de mediação ou a intervenções indiretas durante sua colheita (Cruz, 2022). De modo convergente, destaca-se que a percepção de credibilidade pode ser influenciada por elementos externos ao conteúdo do depoimento, como a forma de apresentação e o contexto institucional em que ocorre (Wendt; Nogueira Jorge, 2019). Ainda nessa perspectiva, sustenta-se que a ausência de controle rigoroso sobre essas variáveis amplia o risco de decisões baseadas em narrativas não verificadas (Silva, 2025).

Na esfera jurisprudencial, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade do depoimento especial como meio de prova, especialmente quando colhido em conformidade com protocolos institucionais voltados à proteção da vítima (Santos; Thomasi, 2025). Essa validação tem sido utilizada como fundamento para admitir a palavra da vítima como elemento relevante na formação do convencimento judicial (Santos; Thomasi, 2025). Em paralelo, a análise crítica aponta que a conformidade formal do procedimento não elimina a necessidade de controle material da prova, sobretudo no que se refere à preservação do contraditório (Lopes Júnior, 2011).

A partir desse quadro, a construção judicial da credibilidade da vítima assume papel central na decisão penal, deslocando a análise probatória para critérios que não são integralmente explicitados nas decisões e que, em muitos casos, escapam ao controle efetivo das partes no curso do processo (Silva; Barbosa, 2020). A atribuição de veracidade ao relato passa a depender de elementos subjetivos relacionados à forma de apresentação do depoimento, ao contexto de sua produção e à percepção do julgador, o que introduz variáveis que não se submetem facilmente a critérios objetivos de verificação (Wendt; Nogueira Jorge, 2019). Esse deslocamento evidencia, com densidade analítica equivalente e coerência argumentativa contínua, a necessidade de reconstrução crítica dos parâmetros de valoração da prova, especialmente quando a credibilidade do relato passa a ocupar posição estruturante na formação do convencimento judicial (Hartmann, 2003).

Em continuidade, a literatura processual penal sustenta que a centralidade da palavra da vítima deve ser compatibilizada com a presunção de inocência e com a exigência de prova suficiente para a condenação penal, evitando-se a substituição de critérios probatórios por construções interpretativas que ampliem indevidamente o alcance do relato como fundamento decisório (Lopes Júnior, 2011). Essa posição reforça que a insuficiência probatória não pode ser suprida por atribuições de credibilidade desvinculadas de mecanismos efetivos de controle racional, sob pena de comprometimento da estrutura garantista do processo penal (Bittencourt, 2012). Nesse sentido, a preservação das garantias processuais exige, com a mesma densidade argumentativa, a manutenção de padrões rigorosos de prova e de critérios verificáveis de decisão, mesmo em contextos marcados por dificuldades concretas na produção probatória (Fernandes, 2000).

Diante desse panorama, a sistematização crítica do conhecimento revela que a palavra da vítima ocupa posição central no processo penal contemporâneo, mas sua utilização como fundamento decisório permanece cercada de controvérsias que envolvem riscos concretos de erro judicial e de flexibilização indevida das garantias processuais (Silva, 2025). A consolidação jurisprudencial do depoimento especial não resolve essas tensões, mas as reposiciona em um plano mais complexo de análise, no qual se articulam proteção, prova e decisão (Santos; Thomasi, 2025). Esse deslocamento analítico abre espaço para examinar, em perspectiva ampliada, como fatores externos ao processo penal, incluindo mediação tecnológica e pressões institucionais, interferem na produção e na valoração da prova no sistema de justiça.

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa de natureza crítico-analítica, orientada pela compreensão do depoimento especial como mecanismo de produção de prova inserido em estruturas normativas e práticas institucionais do processo penal contemporâneo. A investigação parte da análise das tensões existentes entre a proteção de vítimas vulneráveis

e a preservação das garantias processuais penais, especialmente no que se refere ao contraditório e à ampla defesa. Nessa perspectiva, o fenômeno é examinado não apenas sob dimensão normativa, mas também a partir de seus efeitos concretos na dinâmica probatória e na formação do convencimento judicial.

Quanto aos procedimentos metodológicos, utiliza-se a pesquisa bibliográfica como principal técnica de investigação, mediante seleção criteriosa de livros, artigos científicos, produções doutrinárias e estudos especializados relacionados ao depoimento especial, à prova penal e às garantias constitucionais do processo penal. A revisão bibliográfica possibilita identificar divergências interpretativas, fundamentos principiológicos e críticas doutrinárias acerca da operacionalização do instituto no sistema acusatório brasileiro. Esse levantamento teórico permite compreender os principais tensionamentos existentes entre proteção da vítima e preservação das garantias fundamentais do imputado.

Em complemento, a pesquisa desenvolve análise interpretativa comparativa das contribuições doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas ao tema, buscando identificar padrões argumentativos, lacunas teóricas e inconsistências entre discurso normativo e prática jurisdicional. A leitura sistemática das fontes selecionadas concentra-se especialmente nos efeitos da mediação técnica sobre a produção da prova testemunhal e sobre a atuação das partes no contexto processual penal. Tal procedimento analítico possibilita examinar criticamente os limites da utilização do depoimento especial como instrumento probatório no interior do modelo acusatório contemporâneo.

Por fim, a análise dos dados é conduzida por meio de perspectiva hermenêutico-crítica, voltada à interpretação das categorias jurídicas relacionadas à validade da prova, à proteção da vítima e às garantias processuais penais. A investigação busca estabelecer articulação entre os referenciais teóricos selecionados e os impactos concretos da aplicação do instituto no ambiente jurisdicional, evitando abordagens meramente descritivas ou abstratas. Dessa forma, o percurso metodológico adotado viabiliza a construção de reflexão crítica

fundamentada acerca dos efeitos do depoimento especial na estrutura garantista do processo penal brasileiro.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

No estágio atual das práticas jurisdicionais, a produção da prova penal passa a ser atravessada por dispositivos técnicos e por arranjos institucionais que reconfiguram, de maneira concreta, a forma como o depoimento especial é construído, registrado e posteriormente valorado no processo (Barreto, 2018). Esse deslocamento indica que a prova deixa de ser resultado exclusivo da interação direta entre as partes e o juiz, passando a depender de mediações que condicionam tanto o conteúdo do relato quanto sua forma de apresentação no espaço decisório (Wendt; Nogueira Jorge, 2019). Nesse quadro analítico, a hipótese de flexibilização das garantias processuais ganha consistência ao se verificar que tais interferências introduzem filtros que não se submetem integralmente ao controle contraditório (Silva, 2025).

Quando se observa a inserção de tecnologias na dinâmica probatória, torna-se evidente que os mecanismos digitais não apenas ampliam os meios de obtenção da prova, mas também alteram os critérios de sua validação e preservação ao longo do processo penal. A literatura demonstra que a mediação tecnológica reorganiza a cadeia de custódia e impõe novos desafios quanto à verificação da integridade dos registros produzidos em ambiente controlado (Barreto, 2018). Em sentido complementar, sustenta-se que a ampliação dos instrumentos digitais potencializa a coleta de dados, ao mesmo tempo em que introduz riscos relacionados à fragmentação e à opacidade do percurso probatório (Wendt; Nogueira Jorge, 2019).

No âmbito das práticas concretas, a mediação tecnológica não atua apenas como instrumento de registro, mas como elemento que interfere na construção do próprio relato, influenciando sua forma, sua sequência narrativa e sua inteligibilidade no contexto

processual, sobretudo quando o depoimento é produzido sob protocolos rígidos e em ambientes controlados institucionalmente (Wendt; Nogueira Jorge, 2019). O ambiente técnico em que o depoimento é colhido não apenas organiza a escuta, mas condiciona o modo como o relato se desenvolve, impondo filtros e enquadramentos que não se verificam na inquirição tradicional, o que afeta a espontaneidade e a densidade informativa da narrativa apresentada (Barreto, 2018). Essa constatação revela, com densidade analítica equivalente e coerência argumentativa contínua, que a prova passa a ser construída sob camadas de mediação, nas quais a tecnologia exerce papel ativo na conformação do conteúdo probatório e na delimitação dos elementos que ingressam no processo penal (Silva, 2025).

Em paralelo, a expansão de mecanismos probatórios em contextos digitais evidencia que a cadeia de custódia assume complexidade crescente, exigindo controle rigoroso sobre cada etapa de produção, armazenamento, transmissão e apresentação da prova no processo penal, especialmente quando o material probatório circula por diferentes plataformas e agentes institucionais (Barreto, 2018). A ausência de padronização institucional na gestão desses procedimentos pode comprometer a rastreabilidade dos elementos probatórios, dificultando a verificação de sua autenticidade, de sua integridade e das condições em que foram produzidos e manipulados ao longo do percurso processual (Wendt; Nogueira Jorge, 2019). Nesse cenário, a flexibilização das garantias não decorre de supressão formal de direitos, mas de fragilidades práticas que afetam o controle efetivo da prova, ampliando o espaço de incerteza quanto à confiabilidade do material probatório e quanto à sua aptidão para fundamentar decisões penais (Peluso, 2008).

Sob outro ângulo, a influência midiática sobre o processo penal emerge como fator que interfere na forma como a prova é percebida e valorada, especialmente em casos envolvendo vítimas em situação de vulnerabilidade, nos quais a construção pública da narrativa antecede a própria formação do convencimento judicial. A literatura aponta que a exposição pública dos fatos tende a consolidar versões antecipadas que condicionam o ambiente decisório e influenciam a atuação dos agentes processuais, deslocando o eixo da

análise probatória para fora do processo (Silva, 2025). Em desdobramento, observa-se que o populismo penal atua como força de pressão institucional que incentiva respostas punitivas e reduz o espaço de resistência das garantias processuais, produzindo efeitos indiretos sobre a imparcialidade e sobre a valoração da prova no processo penal (Gonzalez Junior, 2021).

No mesmo campo problemático, a relação entre desigualdades estruturais e produção da prova revela que sujeitos vulneráveis são inseridos em dinâmicas processuais que, embora formalmente protetivas, podem resultar em fragilização indireta das garantias fundamentais. A literatura sustenta que a atuação institucional tende a se intensificar nesses contextos, alterando o equilíbrio entre proteção da vítima e controle probatório, o que impacta diretamente a forma como a prova é construída no processo penal (Silva; Ribeiro; Souza, 2025). Ainda nessa perspectiva, observa-se que a vulnerabilidade pode ser mobilizada como fundamento para flexibilizações procedimentais que não encontram correspondência em mecanismos equivalentes de controle, ampliando a assimetria entre as partes e tensionando a estrutura garantista do processo (Peluso, 2008).

Em chave crítica, a ampliação de exceções no processo penal contemporâneo revela uma tendência de relativização das garantias em nome de finalidades consideradas prioritárias, especialmente quando vinculadas à proteção de vítimas ou à eficiência da persecução penal. A doutrina aponta que essa expansão deve ser analisada com cautela, pois pode comprometer a coerência do sistema processual ao introduzir soluções casuísticas (Gonzalez Junior, 2021). Em complemento, argumenta-se que a flexibilização das regras probatórias, quando dissociada de critérios rigorosos de controle, amplia o risco de distorções na formação da prova (Peluso, 2008).

Na observação das práticas decisórias, verifica-se que a combinação entre mediação tecnológica, pressão midiática e vulnerabilidade dos sujeitos processuais produz um ambiente no qual a prova é interpretada a partir de múltiplas influências externas que não se encontram plenamente reguladas pelo ordenamento jurídico (Silva, 2025). O depoimento

especial, nesse contexto, deixa de operar apenas como instrumento de proteção e passa a funcionar como ponto de convergência de diferentes forças institucionais e simbólicas (Wendt; Nogueira Jorge, 2019). Esse cenário evidencia que a produção da prova não pode ser compreendida de forma isolada, mas como resultado de interações complexas entre norma, prática e contexto social (Gonzalez Junior, 2021).

A partir dessa leitura ampliada, torna-se possível identificar que a valoração da prova no processo penal contemporâneo depende não apenas de critérios normativos, mas também das condições concretas em que o material probatório é produzido e apresentado ao julgador (Silva, 2025). A literatura destaca que a preservação das garantias exige reconhecer essas interferências e estabelecer mecanismos capazes de neutralizar seus efeitos sobre o convencimento judicial. Essa perspectiva reforça a necessidade de deslocar a análise da prova para além de sua dimensão formal, incorporando os elementos externos que influenciam sua construção (Wendt; Nogueira Jorge, 2019).

A partir do percurso argumentativo desenvolvido, a hipótese da pesquisa ganha sustentação ao evidenciar que o depoimento especial, ainda que concebido como instrumento de proteção à vítima, passa a operar em um ambiente marcado por mediações tecnológicas, pressões externas e desigualdades estruturais que interferem diretamente na produção da prova (Silva; Ribeiro; Souza, 2025). A leitura crítica desses elementos demonstra que tais fatores não se apresentam de forma isolada, mas interagem na conformação do conteúdo probatório e na formação do convencimento judicial, especialmente quando a atuação defensiva se encontra condicionada por filtros institucionais (Peluso, 2008). Nesse contexto, torna-se possível perceber que a proteção da vítima se realiza sob tensão contínua com as garantias processuais penais, impondo a necessidade de reavaliar criticamente os limites de sua aplicação no interior do sistema de justiça (Silva, 2025).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises desenvolvidas permitem afirmar que o exame crítico do depoimento especial como meio de prova evidencia uma tensão estrutural entre sua função protetiva e os limites impostos pelas garantias processuais penais, especialmente quando observado em sua aplicação concreta no contexto jurisdicional. A investigação demonstrou que a técnica não se esgota em sua finalidade declarada de proteção, mas produz efeitos diretos sobre a dinâmica da produção probatória, interferindo na forma como o contraditório e a ampla defesa se materializam no processo. Nesse sentido, os resultados obtidos indicam que o objetivo proposto foi alcançado ao evidenciar que o instituto opera em uma zona de fricção entre proteção e garantia, exigindo análise que ultrapasse sua dimensão normativa.

A resposta ao questionamento formulado revela que o depoimento especial não assegura, de forma plena e incondicionada, a proteção da vítima sem impactar as garantias processuais penais, especialmente quando a mediação técnica limita a atuação direta da defesa na formação da prova. A análise interpretativa evidencia que a preservação da integridade da vítima ocorre, em diversos casos, mediante a introdução de mecanismos que reduzem a possibilidade de intervenção imediata no ato probatório, o que repercute na qualidade do contraditório. Assim, a investigação demonstra que a proteção efetiva da vítima e a integridade das garantias processuais não se apresentam como dimensões automaticamente compatíveis, exigindo constante reequilíbrio no âmbito processual.

A hipótese inicialmente formulada encontra confirmação na medida em que os resultados indicam que o depoimento especial, embora estruturado como instrumento de proteção, tende a introduzir limitações relevantes ao contraditório e à ampla defesa, configurando uma flexibilização das garantias processuais em favor de uma lógica protetiva. Essa flexibilização não se apresenta de forma explícita no plano normativo, mas se manifesta na prática por meio de restrições à atuação das partes e pela interposição de filtros institucionais na colheita da prova. Desse modo, a análise evidencia que o instituto, ao mesmo tempo em que busca evitar a revitimização, altera a estrutura tradicional da prova penal e os parâmetros de sua validação.

No plano teórico, a pesquisa contribui ao demonstrar que a prova penal não pode ser compreendida apenas a partir de sua conformidade formal com o ordenamento jurídico, sendo necessário considerar as condições concretas de sua produção e os efeitos que essas condições produzem sobre a formação do convencimento judicial. A abordagem adotada permite evidenciar que a mediação técnica, a centralidade da palavra da vítima e as influências externas ao processo penal atuam de forma articulada na conformação da prova. Essa leitura amplia o debate ao deslocar o foco da análise para as tensões entre norma, prática e garantia, oferecendo uma contribuição relevante para o campo do direito processual penal.

No plano prático, os resultados indicam a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de controle da prova produzida por meio do depoimento especial, especialmente no que se refere à garantia de participação efetiva da defesa e à preservação do contraditório em sua dimensão substancial. Recomenda-se a adoção de protocolos que assegurem maior transparência na mediação técnica, bem como a definição de critérios mais rigorosos para a valoração do depoimento no contexto decisório. Além disso, evidencia-se a importância de formação continuada dos operadores do direito para lidar com as complexidades inerentes à produção da prova em contextos de vulnerabilidade.

Por fim, a investigação permite compreender que o depoimento especial, longe de representar solução definitiva para os desafios da prova penal em crimes envolvendo vítimas vulneráveis, constitui um mecanismo que exige constante problematização e ajuste no interior do sistema de justiça. A análise realizada demonstra que a proteção da vítima não pode ser implementada à custa da erosão das garantias processuais, sob pena de comprometer a legitimidade da decisão penal. Nesse contexto, impõe-se a necessidade de construção de práticas que conciliem, de forma efetiva e controlável, a proteção de direitos com a preservação da estrutura garantista do processo penal.

REFERÊNCIAS

- AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.
- BARRETO, Alessandro Gonçalves. **Investigação digital em fontes abertas.** Rio de Janeiro: Brasport, 2018.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 213 a 359-H.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- CRUZ, Rogério Schietti. **Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, p. 567-600, 2022.
- FARIA, Gustavo. **Os poderes instrutórios do juiz no processo penal.** Belo Horizonte: Arraes, 2011.
- FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional.** São Paulo: RT, 2000.
- GONZALEZ JUNIOR, Fernandes. **Temas polêmicos em direito.** Cotia: Cajuína, 2021.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- HARTMANN, Érica de Oliveira. **Os sistemas de avaliação da prova e o processo penal brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná,**

Curitiba, n. 39, p. 123–140, 2003.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MORAIS, Ana Radig Denne Lobão; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **O atendimento de crianças e adolescentes com deficiência vítimas de violências no Sistema de Garantia de Direitos**. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, [s. l.], v. 5, n. 1, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014a.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014b.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **Os direitos de crianças, adolescentes e jovens nas constituições estaduais brasileiras: análise comparativa à luz da doutrina da proteção integral**. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 27, n. 2, p. 16, 2022.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. **Revelia e a produção antecipada da prova testemunhal no processo penal (art. 366 do CPP)**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 16, n. 72, p. 186–205, maio/jun. 2008.

PIERI, Rhannele Silva de; OLIVEIRA, Willian Jassie Araújo; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. **Estupro de vulnerável: a palavra da vítima e os riscos da condenação**. *Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça*, [s. l.], v. 5, n. 6, 2018.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 comentado artigo por artigo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANTOS, Ariel Sousa; THOMASI, Tanise Zago. **Produção antecipada de provas em crimes sexuais infantojuvenis: validação do depoimento especial na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).** *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 23, n. 44, p. 59-81, 2025. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v23i44.p59-81.2025.

SILVA, Alequilia Felipe da; BARBOSA, Igor de Andrade. **O valor probatório da palavra da vítima na condenação do crime de estupro.** *Humanidades & Inovação, [s. l.]*, v. 7, n. 19, p. 302-311, 2020.

SILVA, Clodoaldo Matias da. **Mídia, populismo penal e tribunal do júri: riscos à imparcialidade e à presunção de inocência no processo penal brasileiro.** *Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia - Nova Hileia*, v. 18, n. 1, p. 1-19, jan./jun. 2025.

SILVA, Clodoaldo Matias da; RIBEIRO, Eduardo da Silva; SOUZA, Sandro Felipe dos Santos. **Garantias processuais e equidade judicial para indivíduos desfavorecidos: a importância dos direitos humanos na reforma do sistema judiciário.** *Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia - Nova Hileia*, v. 17, p. 75-87, 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito.** In: MEZZARROBA, Orides (org.). *Humanismo Latino e Estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux; Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003. p. 421-452.

WENDT, Emerson; NOGUEIRA JORGE, Higor Vinicius. **Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação.** 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2019.

[1] Acadêmica finalista do Curso de Direito da Faculdade Boas Novas/FBN, e-mail: bi.rhayanne@gmail.com.

[2] Orientador do trabalho. Mestre/Doutor/Especialista, em Direito. Professor do Curso de Direito. E-mail: igor.camara@fbnovas.edu.br.